



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.049, 1.050, DE 2007

Sobre Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003 (nº 5.120/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

PARECER Nº 1.049, DE 2007, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

Relator: Senador Tasso Jereissati

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003, que disciplina as atividades das Agências de Turismo no Brasil. A redação final aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida a esta Casa Legislativa, com 28 artigos, assim pode ser sumarizada:

O art. 1º enuncia o objeto da Lei.

O art. 2º define como Agência de Turismo *a firma que tenha como objeto social, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo*. No art. 3º fixam-se as atividades privativas das Agências de Turismo, enquanto no 4º são enumeradas as atividades a que estão autorizadas, embora não privativamente.

O art. 5º separa as Agências de Turismo em duas categorias: Agências de Viagens e Turismo, ou Operadoras Turísticas (§ 2º), e Agências de Viagens, aquelas com atividades mais abrangentes que estas. O art. 6º determina a exigência do registro das Agências de Turismo no órgão federal competente e o art. 7º proíbe empresas que não cumpram os requisitos da lei ou do regulamento de obter o registro.

Os arts. 8º e 9º definem, respectivamente, as prerrogativas e obrigações das Agências de Turismo. O art. 10 arrola os requisitos da oferta de serviço pelas Agências de Turismo.

O art. 11 submete as relações entre Agências de Turismo e consumidores à disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação civil, e o art. 12 estabelece a responsabilidade objetiva das Agências de Viagens pelos serviços de intermediação que executam. Já o art. 13 caracteriza as Agências de Viagens como meras intermediárias dos serviços prestados por terceiros, excluindo sua responsabilidade pela prestação e execução.

O art. 14, ressaltando *casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade legal de outras entidades*, estabelece a responsabilidade das Agências de Viagens e Turismo pela prestação dos serviços oferecidos. O art. 15 cria exceção a essa regra, excluindo a responsabilidade por *atos e fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial ou tratados de que o Brasil seja signatário, ou dependam de autorização, permissão ou concessão*.

O art. 16 cria a possibilidade de a Agência de Turismo servir como mandatária do consumidor na busca de reparação de danos materiais ou morais pelos quais não seja a Agência responsável.

O art. 17 atribui responsabilidade à Agência de Turismo pelos serviços prestados no exterior por empresas sem representação no Brasil. O art. 18 exige que as empresas estrangeiras indiquem, em sua oferta de serviços, seu representante no Brasil.

O art. 19 restringe a remessa de divisas ao exterior, para pagamento de serviços de turismo, à Agência de Viagens e Turismo responsável pela promoção, organização e venda desses serviços.

O art. 20 prevê a responsabilidade das Agências de Turismo por atos de seus prepostos e de terceiros por elas contratados ou autorizados.

O art. 21 proíbe que as sociedades ofereçam a seus integrantes, associados, empregados ou terceiros os *serviços turísticos de que trata esta Lei*, salvo quando prestados ou intermediados por Agência de Turismo. O parágrafo único exclui da regra o fretamento de veículo mediante ressarcimento de despesas.

O art. 22 explicita os objetivos da fiscalização das Agências de Turismo e seu parágrafo único fixa os poderes dos fiscais.

O art. 23 prevê, como penas para o descumprimento da Lei, a serem aplicadas pelo órgão federal responsável, a advertência escrita, a multa, a interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento, a suspensão e o cancelamento do registro.

O art. 24 define como *ilícito penal e administrativo* o exercício de atividades privativas de Agência de Turismo sem a devida autorização e proíbe a pessoas físicas o exercício dessas atividades.

O art. 25 permite a auto-regulamentação das Agências de Turismo, desde que não usurpe a competência do órgão federal responsável e que não viole a lei.

O art. 26 permite a contratação de seguro de responsabilidade civil pelas Agências de Turismo.

O art. 27 fixa prazo de noventa dias para que as empresas adaptem sua denominação ao disposto na Lei e, finalmente, o art. 28 prevê a vigência da lei para a data de sua publicação.

A matéria encontra-se distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Nesta Comissão, foram apresentadas cinco emendas, de autoria do Senador DEMÓSTENES TORRES. A Emenda nº 1 obriga as Agências de Viagens a informar ao comprador, no ato da comercialização, o nome do fornecedor responsável pelos serviços contratados. A Emenda nº 2 explicita a

responsabilidade objetiva das agências de turismo pelos “serviços remunerados de intermediação que executam, pelos prestados diretamente e pelos contratados de terceiros e por estes prestados e executados”. A Emenda nº 3 propõe a supressão do art. 15 e seu parágrafo único, e a Emenda nº 4, a supressão do art. 16 do projeto, por violação ao art. 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A Emenda nº 5 dá nova redação ao art. 11 do projeto, para dispor que “sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as relações contratuais entre as Agências de Turismo e os consumidores obedecem ao disposto nesta Lei”.

II – ANÁLISE

Em respeito aos arts. 101, I e II, e 104-A, VI, VII e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão buscará restringir-se ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 22, de 2003, deixando a análise do mérito para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

O projeto de lei analisado versa sobre matéria de competência da União (art. 22, X, XI e XVI, combinados com o art. 170, parágrafo único, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Portanto, nada há a objetar quanto a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e consoante a boa técnica legislativa, entretanto, o Projeto apresenta algumas imperfeições, que merecem ser corrigidas.

O art. 2º define a Agência de Turismo como “firma”. Muito embora, na linguagem popular, utilize-se firma no sentido utilizado no projeto, é necessário rigor técnico-jurídico nos textos legais. Por essa razão e considerando que o próprio Projeto já adota o termo “empresa” em diversos artigos, propomos a substituição do termo por “empresa”, na forma da Emenda que apresentamos ao final.

No § 3º. do art. 3º. do projeto, fica estabelecido que as empresas transportadoras, os meios de hospedagem e as demais empresas fornecedoras de serviços turísticos podem comercializar seus produtos diretamente ao público, desde que a comercialização seja realizada pelo próprio estabelecimento. De forma que não possa restar dúvida quanto à possibilidade da comercialização direta por meio da rede mundial de computadores, apresentamos emenda neste sentido.

No inciso II do art. 9º, utiliza-se incorretamente o pronome demonstrativo “esta” em “esta atividade”, quando deveria ser utilizado o pronome “essa”, por tratar-se de referência ao termo “atendimento ao consumidor”, mencionado anteriormente no texto do inciso. Para promover esta correção, apresentamos Emenda de redação.

Detectamos imprecisão técnico-jurídica no inciso V do art. 4º, no *caput* do art. 13 e no art. 19, ao falar-se em “venda de hospedagem”, “Agência de Viagens vendedora de serviços turísticos” e “venda desses serviços”, pois, a rigor, o contrato de compra e venda não admite como objeto a prestação de serviço, devendo-se preferir a menção à contratação de serviços, em vez de falar em venda desses serviços. Ademais, entendemos que a exclusão da responsabilidade das Agências de Viagens por vício ou fato do serviço contratado a terceiro, prevista no art. 13, não deve se estender os casos de culpa da Agência na produção dos danos causados, razão pela qual sugerimos a previsão expressa da responsabilidade por culpa. Desta forma, apresentamos emendas aos artigos 4º e 13º para solucionar estes problemas.

Em relação ao art. 19, além da imprecisão apontada no parágrafo anterior, parece-nos que houve equívoco ao autorizar somente as Agências de Viagens e Turismo (ou seja, as Operadoras) a fazer remessas ao exterior em pagamento de serviços turísticos, pois as Agências de Viagens também terão a prerrogativa de intermediar a contratação de serviços no exterior. Assim, convém fazer menção a “Agências de Turismo”, conceito que abrange tanto as Agências de Viagens e Turismo quanto as Agências de Viagens, o que contemplamos em emenda específica, tanto para corrigir a imprecisão técnico-jurídica, quanto para solucionar o equívoco apontado.

No art. 23, é inadequada a reunião das penas de suspensão e de cancelamento do registro da Agência de Turismo no mesmo inciso. Trata-se de duas penas bem diferentes, a serem aplicadas em situações diversas ou de gravidade diversa. Essa distinção é objeto de Emenda por nós apresentada.

O art. 24 seria mais claro se, em vez de afirmar que o exercício da atividade privativa de Agência de Turismo constitui ilícito penal, remetesse ao dispositivo legal pertinente, já que não faz sentido tipificar crime ou contravenção sem prever a respectiva pena. Ou se estabelece pena para a conduta indesejada ou se tipifica a atividade por norma legal já existente. Assim, na forma da Emenda apresentada, recomendamos a menção expressa ao art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que tipifica a contravenção de *exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.*

Exame das Emendas apresentadas perante a Comissão

Foram apresentadas perante a Comissão cinco Emendas, todas de autoria do Senador Demóstenes Torres, aos arts. 11, 12, 13, 15 e 16, cuja análise passamos a fazer.

A Emenda nº 1 acrescenta parágrafo único ao art. 13, para obrigar as Agências de Viagens a informar ao comprador, no ato da venda, o nome e endereço do fornecedor responsável pelos serviços contratados e outras informações, sob pena de, não o fazendo ou não estando corretos os dados, responder pelos prejuízos causados. A emenda deve ser acolhida, na forma de subemenda, pois explicita o direito à informação do comprador, especialmente considerando a limitação da responsabilidade das Agências de Viagens prevista no caput do artigo. Para maior transparência na relação contratual, foi acrescentada a prerrogativa de o contratante exigir, a qualquer tempo, o nome e o endereço do fornecedor, além de outras informações necessárias à defesa de seus interesses, sob pena de responsabilização solidária da agência de viagens no caso de descumprimento dessa obrigação.

A Emenda nº 2 dá nova redação ao art. 12 para explicitar a responsabilidade objetiva das Agências de Turismo pelos “danos causados nos serviços prestados diretamente ou contratados de terceiros e por estes prestados e executados”. A emenda deve ser acolhida parcialmente, na forma da subemenda

que visa a aperfeiçoar sua redação e corrigir distorção que pode gerar dúvidas em relação à extensão da responsabilidade das Agências de Viagens. Além dos serviços de intermediação remunerada, essas empresas poderão prestar outros serviços, como os previstos no art. 4º do projeto. Evidentemente, a responsabilidade pelos danos se estende também a esses serviços e tal circunstância deve constar do texto legal. Além disso, essa responsabilização não deve ficar restrita às Agências de Viagens, mas deve abranger também as Operadoras Turísticas.

A Emenda nº 3 propõe a supressão do art. 15 e seu parágrafo único, por tratar de matéria correlata às já disciplinadas no art. 12 do Projeto e no art. 7º e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A emenda deve ser rejeitada, uma vez que não se vislumbra a identidade de matéria em relação ao disposto no art. 12 do Projeto. Ao contrário, o art. 15 constitui exceção à regra do art. 12. Tampouco se confunde a matéria com a norma do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

A Emenda nº 4 propõe a supressão do art. 16, que trata da possibilidade de as Agências de Turismo agirem como mandatárias dos consumidores, sob o fundamento de violação ao art. 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sugerindo alternativamente a manutenção do artigo, se for substituído o termo “consumidor” por “comprador não destinatário final”. A emenda deve ser acolhida parcialmente, na forma de subemenda que propõe a nova redação ao artigo, substituindo os termos de forma um pouco diversa da sugerida. Na verdade, o inciso VIII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor proíbe apenas que o contrato imponha representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. O art. 16 do projeto não busca impor a representação pelas Agências de Turismo, mas visa exclusivamente a facilitar a reparação do prejuízo material ou moral do consumidor nos casos em que a agência não for responsável pelo dano. Ademais, nem sempre os clientes das Agências de Turismo se enquadrarão na definição de consumidores. Não parece, contudo, que a lei quis excluir a possibilidade de as Agências atuarem como mandatárias de seus clientes não consumidores. Assim, concordando em parte com a sugestão alternativa da proposta do Senador Demóstenes Torres, substituímos, no *caput* do artigo, a expressão “consumidor” por “contratante”, pelos motivos já mencionados quando do exame dos arts. 4º, V, 13 e 19, e acrescentamos parágrafo, em que se prevê expressamente a possibilidade de revogação a qualquer tempo do mandato, mediante simples manifestação do contratante.

A Emenda nº 5, que dá nova redação ao art. 11 do Projeto, deve ser acolhida integralmente, pois dá melhor redação ao artigo, eliminando a referência à aplicação da legislação civil vigente para as relações contratuais. O dispositivo cuja modificação propomos estabelece que essas relações serão objeto de “contratos escritos, contratos de adesão, de condições gerais ou de condições específicas”. Não vemos a utilidade de semelhante regra, pois, se o Projeto não traz normas sobre contratação, por força aplica-se a legislação em vigor pertinente à matéria. Além disso, o art. 11 do Projeto faz referência a contratos escritos, abarcando todas as espécies contratuais, com exceção apenas dos contratos orais. Contudo, não parece ter sido a intenção do Projeto exigir exclusivamente a forma escrita para esses contratos, pois tal providência acarretaria a nulidade das avenças não escritas, por faltar-lhes o requisito da forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil).

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLC nº 22, de 2003, com adoção das emendas de Relator a seguir apresentadas, pela aprovação da Emenda nº 5 – CCJ, pela adoção das Subemendas às Emendas nº 1, 2 e 4 -- CCJ e pela rejeição da Emenda nº 3 – CCJ:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao § 3º. do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º.

§ 3º. O disposto no inciso III deste artigo não elide a venda direta ao público dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao inciso V art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º

.....
V – intermediação remunerada na reserva e contratação de hospedagem e na locação de veículos;
.....

EMENDA Nº 4 – CCJ

Substitua-se o termo “esta atividade” por “essa atividade” no inciso II do art. 9º.

EMENDA Nº 5 – CCJ

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. A Agência de Viagens que intermediar a contratação de serviços turísticos organizados e prestados por terceiros, inclusive os oferecidos por operadoras turísticas, não responde pela sua prestação ou execução, salvo nos casos de culpa.
.....

EMENDA Nº 6 – CCJ

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. A remessa de valores para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente será autorizada à Agência de Turismo responsável pela promoção, organização ou contratação desses serviços, observada a legislação pertinente.

EMENDA Nº 7 – CCJ

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

Art. 23.

.....
IV – suspensão do registro;

V – cancelamento do registro.
.....

EMENDA Nº 8 – CCJ

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

Art. 24. O exercício de atividades privativas de Agência de Turismo, na forma desta Lei, sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, constitui ilícito penal e sujeita o infrator às penas do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

.....

EMENDA Nº 9 – CCJ

(SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 DO SENADOR DEMÓSTENES TORRES)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 13, com a seguinte redação:

Art. 13.

Parágrafo único. A Agência de Viagens é obrigada a informar ao contratante, no ato da contratação e em qualquer momento em que lhe for solicitado, o nome e o endereço do responsável pela prestação dos serviços contratados, além de outras informações necessárias para a defesa de direitos, sob pena de, não o fazendo ou não estando corretos os dados apresentados, responder solidariamente com o prestador dos serviços pelos danos causados.

EMENDA Nº 10 – CCJ

(SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 DO SENADOR DEMÓSTENES TORRES)

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. As Agências de Turismo respondem objetivamente pelos danos causados por defeitos nos serviços prestados diretamente ou contratados de terceiros e por estes prestados ou executados.

EMENDA Nº 11 – CCJ

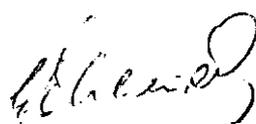
(SUBEMENDA À EMENDA Nº 4 DO SENADOR DEMÓSTENES TORRES)

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação e acrescente-se-lhe o seguinte parágrafo único:

Art. 16. A Agência de Turismo pode funcionar como mandatária do contratante, na busca de reparação material ou moral, caso exista previsão legal ou contratual nesse sentido, em eventos que não sejam objeto de responsabilidade da Agência.

Parágrafo único. O mandato considerar-se-á revogado, não podendo a Agência de Turismo exercer a prerrogativa prevista no *caput*, mediante simples manifestação do contratante.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2007

 , Presidente em exercício
 , Relator

**EMENDA Nº 12 – CCJ
(ao PLC 22, de 2003)**

Dê-se ao artigo 11 do PLC 22, de 2003, a seguinte
redação:

“Art.11. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, as relações contratuais entre as Agências de Turismo e os consumidores obedecem ao disposto nesta lei”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa harmonizar o texto com a norma de defesa do consumidor. O direito do consumidor está insculpido no art. 5º inciso XXXII da Carta Magna: “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”. Portanto, no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

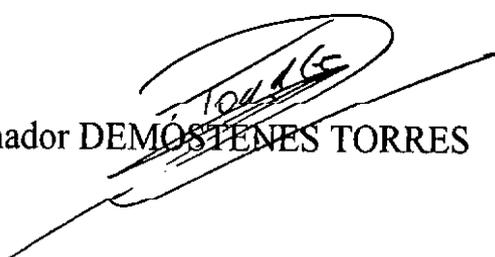
Como se vê, a matéria de defesa do consumidor deve ser tratada como de ordem pública e interesse social, conforme dispôs o artigo 1º do CDC, em atendimento à sua importância na ordem constitucional.

A redação que ora apresento guarda certa simetria com o teor inserto em diversas normas esparsas que tratam de relação negocial envolvendo destinatário final, como por exemplo a lei geral de concessões em seu artigo 7º: “*Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: (...)*”.

As normas que instituíram as agências nacionais de regulação trouxeram textos no mesmo diapasão.

Assim, justifica-se essa correção, que tem a finalidade apenas de harmonizar o texto com a importância constitucional que o constituinte originário emprestara à matéria, cometendo ao Estado o dever, de promover a defesa do consumidor, na forma da lei.

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 22 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/07/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE <i>Eng. Sérgio Brito</i>	Sen. Vagner Pereira
RELATOR: <i>Tasso Jereissati</i>	Sen. Tasso Jereissati
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado</i>	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SÚPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	4. INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>Epitácio Cafeteira</i>	5. JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas Vasconcelos</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira (Presidente em exercício)</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES <i>Gilvam Borges</i>	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i>	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES <i>Antonio Carlos Magalhães</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	6. FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vania</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati (Relator)</i>	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Péres</i>	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

PARECER Nº 1.050, DE 2007, DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO.

Relator: Senador Antonio Carlos Valadares

I – RELATÓRIO

Depois de tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003, que disciplina de forma minuciosa as atividades das Agências de Turismo.

A redação final aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida a esta Casa Legislativa, com 28 artigos, foi assim sumarizada pela CCJ:

O art. 1º enuncia o objeto da Lei.

O art. 2º define como Agência de Turismo *a firma que tenha como objeto social, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo*. No art. 3º fixam-se as atividades privativas das Agências de Turismo, enquanto no 4º são enumeradas as atividades a que estão autorizadas, embora não privativamente.

O art. 5º separa o gênero Agências de Turismo em duas espécies distintas: Agências de Viagens e Turismo, ou Operadoras Turísticas (§ 2º), e Agências de Viagens, aquelas com atividades mais abrangentes que estas. O art. 6º determina a exigência do registro das Agências de Turismo no órgão federal competente e o art. 7º proíbe empresas que não cumpram os requisitos da lei ou do regulamento de obter o registro.

Os arts. 8º e 9º definem, respectivamente, as prerrogativas e obrigações das Agências de Turismo. O art. 10 arrola os requisitos da oferta de serviço pelas Agências de Turismo.

O art. 11 submete as relações entre Agências de Turismo e consumidores à disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação civil, e o art. 12 estabelece a responsabilidade objetiva das Agências de Viagens pelos serviços de intermediação que executam. Já o art. 13 caracteriza as Agências de Viagens como meras intermediárias dos serviços prestados por terceiros, excluindo sua responsabilidade pela prestação e execução.

O art. 14, ressaltando *casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade legal de outras entidades*, estabelece a responsabilidade das Agências de Viagens e Turismo pela prestação dos serviços oferecidos.

O art. 15 cria exceção a essa regra, excluindo a responsabilidade por *atos e fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial ou tratados de que o Brasil seja signatário, ou dependam de autorização, permissão ou concessão*.

O art. 16 cria a possibilidade de a Agência de Turismo servir como mandatária do consumidor na busca de reparação de danos materiais ou morais pelos quais não seja a Agência responsável.

O art. 17 atribui responsabilidade à Agência de Turismo pelos serviços prestados no exterior por empresas sem representação no Brasil. O art. 18 exige que as empresas estrangeiras indiquem, em sua oferta de serviços, seu representante no Brasil.

O art. 19 restringe a remessa de divisas ao exterior, para pagamento de serviços de turismo, à Agência de Viagens e Turismo responsável pela promoção, organização e venda desses serviços.

O art. 20 prevê a responsabilidade das Agências de Turismo por atos de seus prepostos e de terceiros por elas contratados ou autorizados.

O art. 21 proíbe que as sociedades ofereçam a seus integrantes, associados, empregados ou terceiros os *serviços turísticos de que trata esta Lei*, salvo quando prestados ou intermediados por Agência de Turismo. O parágrafo único exclui da regra o fretamento de veículo mediante ressarcimento de despesas.

O art. 22 explicita os objetivos da fiscalização das Agências de Turismo e seu parágrafo único fixa os poderes dos fiscais.

O art. 23 prevê, como penas para o descumprimento da Lei, a serem aplicadas pelo órgão federal responsável, a advertência escrita, a multa, a interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento, a suspensão e o cancelamento do registro.

O art. 24 define como *ilícito penal e administrativo* o exercício de atividades privativas de Agência de Turismo sem a devida autorização e proíbe a pessoas físicas o exercício dessas atividades.

O art. 25 permite a auto-regulamentação das Agências de Turismo, desde que não usurpe a competência do órgão federal responsável e que não viole a lei.

O art. 26 permite a contratação de seguro de responsabilidade civil pelas Agências de Turismo.

O art. 27 fixa prazo de noventa dias para que as empresas adaptem sua denominação ao disposto na Lei e, finalmente, o art. 28 prevê a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na CCJ, foram apresentadas cinco emendas, todas de autoria do Senador DEMÓSTENES TORRES. A Emenda nº 1 obriga as Agências de Viagens a informar ao comprador, no ato da comercialização, o nome do fornecedor responsável pelos serviços contratados. A Emenda nº 2 explicita a responsabilidade objetiva das agências de turismo pelos “serviços remunerados de intermediação que executam, pelos prestados diretamente e pelos contratados de terceiros e por estes prestados e executados”. A Emenda nº 3 propõe a supressão do art. 15 e seu parágrafo único, e a Emenda nº 4, a supressão do art. 16 do projeto, por violação ao art. 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A Emenda nº 5 dá nova redação ao art. 11 do projeto, para dispor que “sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as relações contratuais entre as Agências de Turismo e os consumidores obedecem ao disposto nesta Lei”.

O Projeto recebeu parecer favorável na CCJ, que verificou sua constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, adotadas as emendas apresentadas pelo relator, rejeitada a Emenda nº 3 e aprovadas a Emenda nº 5 (renumerada como Emenda nº 12 no parecer final da CCJ), integralmente, e as Emendas nº 1, 2 e 4, na forma de subemendas, que se tornaram as Emendas nº 9, 10 e 11 – CCJ no parecer final.

As Emendas de Relator aprovadas na CCJ promoveram as seguintes alterações ao texto da Câmara: (1) substituiu-se o termo “firma” por “empresa” no art. 2º; (2) explicitou-se que a venda direta prevista no § 3º do art. 3º inclui as vendas via internet; (3) substituiu-se o termo “venda de hospedagem” por “contratação de hospedagem” no art. 4º, V; (4) corrigiu-se erro material no inciso II do art. 9º; (5) alterou-se o *caput* do art. 13, para prever expressamente a possibilidade de responsabilidade por culpa das agências que intermedeiam a contratação de serviços turísticos; (6) autorizou-se às agências de turismo, e não somente às agências de viagens e turismo, a remessa de valores para o exterior como pagamento por serviços turísticos; (7) separaram-se as penas de suspensão e de cancelamento do registro no art. 23; e (8) previu-se a pena do art. 47 da Lei de Contravenções Penais (exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício) para o exercício de atividades privadas de Agência de Turismo sem o registro próprio.

Além disso, as Subemendas aprovadas no Parecer da CCJ trouxeram as seguintes inovações: (9) acrescentou-se, no art. 13, a prerrogativa de o contratante exigir, a qualquer tempo, o nome e o endereço do fornecedor do serviço, além de informações necessárias à defesa de seus direitos, sob pena de responsabilização solidária da agência de viagens; (10) embora mantida a extensão da responsabilidade objetiva prevista no art. 12 a todas as Agências de Turismo por serviços prestados diretamente ou contratados de terceiros, excluiu-se a menção a “serviços de intermediação prestados”; e (11) previu-se que o mandato para a representação do contratante pela Agência pode ser revogado mediante simples manifestação daquele.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o criterioso exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa promovido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, com o qual concordamos, passamos à análise do mérito do Projeto.

É patente a oportunidade e a conveniência do Projeto, haja vista os grandes esforços que o País tem feito para impulsionar sua indústria turística e, dessa forma, gerar riqueza e atrair divisas para a nossa economia. Nosso potencial turístico é evidentemente enorme e conhecidamente subaproveitado, em parte por negligência do Estado, ao falhar na divulgação, interna e internacional, das belezas e da cultura de cada região brasileira e ao não prover adequadamente estímulos ao turismo no Brasil. É nesse contexto que se sobrepõe a importância de uma disciplina legal clara das atividades das Agências de Turismo, que constituem o elo final com o consumidor de serviços turísticos e fazem parte da estrutura fundamental do mercado turístico brasileiro.

Entretanto, preocupa-nos a diminuição da proteção dada ao consumidor de serviços turísticos, que se nota no Projeto. Pelo Código de Defesa do Consumidor em vigor, toda a cadeia de fornecimento de produtos ou serviços é igualmente responsável, perante o consumidor, pela reparação de danos decorrentes de vício do produto ou serviço. Assim, causado o dano, o consumidor pode, por exemplo, processar a empresa que lhe vendeu, o distribuidor, o fabricante do produto e até mesmo o fabricante das peças utilizadas na produção. Depois, entre eles, os fornecedores podem se ressarcir em função do grau de culpa de cada um. Esse cuidado do legislador de 1990 está em harmonia com o art. 170, V, da Constituição, que erige a defesa do consumidor a princípio da ordem econômica, pois evita que um fornecedor procure eximir-se do dever de reparar, imputando a responsabilidade a outro na mesma linha de fornecimento, o que prejudicaria a defesa do direito do consumidor lesado.

Como já relatamos, o Projeto divide o gênero Agências de Turismo em duas espécies distintas: Agências de Viagens e Operadoras Turísticas (Agências de Viagens e Turismo). Na redação dada pela Câmara, a responsabilidade objetiva das Agências de Viagens “pelos serviços remunerados de intermediação”, prevista no art. 12, não obstante pareça proteger o consumidor, beneficia somente as Agências e diminui a proteção do consumidor, pois o art. 13 caracteriza as Agências de Viagens como meras intermediárias dos serviços prestados por terceiros, excluindo sua responsabilidade pela prestação e execução. Dessa forma, caso haja algum vício na execução dos serviços contratados, o consumidor somente poderia litigar contra o prestador daquele serviço – hotéis, empresas de transporte, organizadoras de passeios e excursões etc. –, que, na maioria dos casos, têm seus estabelecimentos em outras cidades, estados ou países. Contra a agência de viagens, com a qual o consumidor

efetivamente manteve relações negociais, seria inútil qualquer reclamação, uma vez que não haveria o dever de aquela reparar o dano sofrido. Essa situação dificultaria sobremaneira a defesa dos direitos dos consumidores, o que não se coaduna com o sistema em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, previsto na Constituição e disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, pode-se argumentar que as Agências de Viagem são pequenos empreendimentos, que precisam ser estimulados, a bem do fomento ao turismo no Brasil, e a responsabilidade por danos causados aos consumidores pode causar desequilíbrio em suas contas. A isso, respondemos que há uma enorme gama de outros pequenos empreendimentos – como pequenas lanchonetes, oficinas, padarias, restaurantes, casas comerciais, prestadores de serviços etc. – que também precisam ser estimulados, porque geram empregos e contribuem para o crescimento da economia, e que não por isso tiveram atenuada sua responsabilidade por dano ao consumidor. Além do mais, após responderem pelos danos causados por terceiros contratados para prestar os serviços turísticos, as Agências poderão ressarcir-se desses terceiros.

É preciso ter presente que a redução do nível de proteção do consumidor de serviços turísticos não parece ser uma boa forma de fomentar o turismo. Ao contrário, é razoável imaginar que a um ganho da indústria do turismo decorrente da redução da responsabilidade das Agências de Viagem corresponderia uma diminuição do número de potenciais turistas, causado pela redução da proteção ao consumidor viajante. O equilíbrio seria novamente alcançado, mas em um nível menor de defesa do consumidor.

Por essas razões, entendemos que tal redação não merece sobreviver da maneira como proposta. Assim, apresentamos emendas supressivas do art. 12 e do *caput* do art. 13 do Projeto, mantendo-se o parágrafo único, proposto pela Emenda nº 9 – CCJ, como *caput*, para explicitar o dever das Agências de prestar informações aos consumidores.

Já o art. 14 prevê responsabilidade objetiva às Operadoras Turísticas. Contudo, as exceções à responsabilidade das Operadoras, contidas no mesmo art. 14 do Projeto, são amplas em excesso, ao ressaltar “força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade legal de outras entidades”. Sob o pálio da “razão técnica”, muitos danos causados pelas Operadoras poderiam ser justificados para liberá-las do dever de reparar. Com tal grau de generalidade na ressalva, a regra da responsabilidade estaria fadada à inaplicabilidade. Com base

em “expressa responsabilidade legal de outras entidades”, as Operadoras se eximiriam de indenizar em qualquer hipótese em que a lei estabelecesse responsabilidade a outrem, negligenciando-se a possibilidade de responsabilidade concorrente da Agência no ato danoso. Deve-se, portanto, eliminar também o art. 14, uma vez que caso fortuito e força maior já são, pelo ordenamento em vigor, casos de exclusão até mesmo da responsabilidade de natureza objetiva.

Quanto ao art. 15, que exclui a responsabilidade das Operadoras por *atos e fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial ou tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, ou dependam de autorização, permissão ou concessão*, sua redação parece talhada para excluir a responsabilidade das Agências por danos causados em serviços de transporte de passageiros, principalmente transporte aéreo, questão em voga no atual momento da história aeronáutica brasileira, marcado por crise e caos.

Pelas mesmas razões apontadas na análise dos arts. 12 e 13, entendemos que não deve prosperar tal limitação de responsabilidade do fornecedor em detrimento do direito do consumidor. Além disso, é preciso ressaltar que o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, já permite a exclusão da responsabilidade por fato do serviço no caso de o fornecedor provar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Repita-se, ademais, que, mesmo nos casos em que for imputada responsabilidade às agências de turismo, elas terão ação regressiva contra o causador direto do dano ao consumidor.

Por fim, ainda que a limitação proposta no art. 15 do Projeto pudesse sobreviver, avaliamos que a fórmula utilizada para a exclusão da responsabilidade é demasiado genérica e, por isso, poderia ganhar uma extensão indesejada, aos olhos do intérprete da norma. Bastaria, por exemplo, que determinado serviço passasse a ser regulado por “legislação especial” ou por tratado internacional para ser excluída a responsabilidade das Agências, o que não seria recomendável ou aceitável.

Assim, propomos a supressão também do art. 15.

Em resumo, no que tange à responsabilidade das Agências de Turismo, propomos completa reformulação do projeto, para privilegiar a

proteção do consumidor, excluindo-se os arts. 12, 13, 14 e 15. Dessa forma, a responsabilidade das Agências continuará regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, se houver relação de consumo, ou por outros diplomas específicos, caso não haja esse tipo de relação jurídica. Por essa razão, ficariam prejudicadas as Emendas nº 5 e 10 – CCJ.

Ademais, reputamos necessário alterar a redação do art. 21 do Projeto, que proíbe às sociedades, civis ou comerciais, de qualquer natureza a oferta a seus empregados, associados e terceiros dos serviços turísticos previstos “nesta Lei”, pois nem todos os serviços previstos no projeto de lei são exclusivos de Agência de Turismo, mas tão-somente os arrolados em seu art. 3º. As atividades enumeradas no art. 4º podem ser realizadas por outras empresas e, por isso, parece ter havido equívoco na redação, pois violaria a livre concorrência a impossibilidade de as sociedades contratarem esses serviços de outras empresas, igualmente autorizadas pela lei a prestá-los. Com a atual redação, o art. 21 impossibilitaria, por exemplo, que hotéis trocassem pequenas quantidades de moedas estrangeiras (art. 4º, VIII), vendessem revistas de turismo (art. 4º, XI) ou oferecessem traslados a seus hóspedes (art. 4º, II). Ademais, ressalte-se que, depois do Código Civil de 2002, não faz mais sentido falar em “sociedade civil ou comercial”, já que não se faz mais tal distinção. Deve-se, portanto, substituir a expressão “serviços turísticos de que trata esta Lei” por “serviços turísticos de que trata o art. 3º desta Lei” e excluir a expressão “civil ou comercial” do art. 21. Conseqüentemente, o parágrafo único ficaria prejudicado e seria eliminado.

Por fim, julgamos desnecessária a menção, no art. 8º, I, das competências privativas arroladas no art. 3º como prerrogativas das Agências de Turismo. Ora, se a lei já lhes atribuirá tais competências, qual é a utilidade de dizer que exercê-las será sua prerrogativa? Além de dispensável, tal excesso pode gerar perplexidade ao intérprete, favorecendo entendimentos distorcidos baseados na busca de utilidade do dispositivo.

Com essas alterações, julgamos que a Lei das Agências de Turismo cumprirá seu papel de regulamentar a atividade no Brasil, fomentando o turismo sem trazer prejuízo à defesa do consumidor de serviços turísticos.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLC nº 22, de 2003, com as emendas abaixo relacionadas, pela integral aprovação das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 11 e 12 – CCJ, pela aprovação da Emenda nº 9 – CCJ, na forma da subemenda que apresentamos, e pela prejudicialidade das Emendas nº 5 e 10 – CCJ.

EMENDA Nº 13 – CDR

Suprima-se o inciso I do art. 8º do PLC nº 22, de 2003.

EMENDA Nº 14 – CDR

Suprima-se o art. 12 do PLC nº 22, de 2003.

EMENDA Nº 15 – CDR

Suprima-se o art. 14 do PLC nº 22, de 2003.

EMENDA Nº 16 – CDR

Suprima-se o art. 15, *caput* e parágrafo único, do PLC nº 22, de 2003.

EMENDA Nº 17 – CDR

Suprima-se o parágrafo único do art. 21 do PLC nº 22, de 2003, e dê-se a seu *caput* a seguinte redação:

Art. 21. A sociedade, de qualquer natureza, somente poderá oferecer a seus sócios, empregados ou terceiros os serviços turísticos de que trata o art. 3º desta Lei quando prestados ou intermediados por Agências de Turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração de serviços turísticos.

SUBEMENDA Nº 01 – CDR À EMENDA Nº 9– CCJ

Dê-se ao art. 13 do PLC nº 22, de 2003, a seguinte redação:

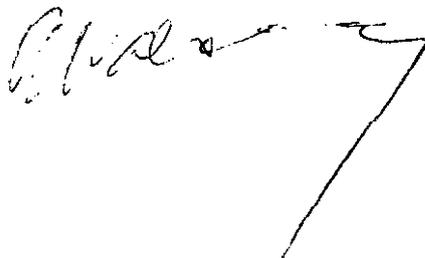
Art. 13. A Agência de Turismo é obrigada a informar ao contratante, no ato da contratação e em qualquer momento em que lhe for solicitado, o nome e o endereço dos prestadores dos serviços contratados, além de outras informações necessárias à defesa de direitos.

EMENDA Nº 18 – CDR

Renumerem-se os artigos e incisos do PLC nº 22, de 2003, em conformidade com as emendas aqui aprovadas.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2007.

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. L. S.', written over a horizontal line.

, Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2003	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/10/2007 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA - <i>Presidente em Exercício - Senador Jonas Pinheiro</i>	
RELATOR: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>ACV</i>	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)
FÁTIMA CLEIDE	1- SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado</i>
PATRÍCIA SABOYA	2- EXPEDITO JÚNIOR
JOÃO PEDRO <i>João Pedro</i>	3- INÁCIO ARRUDA
JOÃO VICENTE CLAUDINO	4- ANTONIO CARLOS VALADARES - RELATOR
MOZARILDO CAVALCANTI	5. JOSÉ NERY (PSOL)
PMDB	PMDB
JOSÉ MARANHÃO	1- LEOMAR QUINTANILHA
GIM ARGELLO (PTB)	2- WELLINGTON SALGADO
GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi</i>	3- PEDRO SIMON
VALTER PEREIRA	4- VALDIR RAUPP
BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL)	BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL)
DEMÓSTENES TORRES (PFL)	1- ADELMIR SANTANA (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL) <i>Jonas Pinheiro</i>	2- JAYME CAMPOS (PFL)
MARCO MACIEL (PFL)	3- KÁTIA ABREU (PFL)
ROSALBA CARLINI (PFL)	4- MARIA DO CARMO ALVES (PFL)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lucia Vania</i>	5- TASSO JEREISSATI (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	6- FLEXA RIBEIRO (PSDB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PDT	PDT
JEFFERSON PÉRES	1- OSMAR DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais

.....

CAPÍTULO VI
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

SEÇÃO II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infringjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º ~~Presume-se~~ exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

LIVRO III
Dos Fatos Jurídicos

TÍTULO I
Do Negócio Jurídico

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
 - II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
 - III - forma prescrita ou não defesa em lei.
-

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003, que disciplina as atividades das Agências de Turismo no Brasil. A redação final aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida a esta Casa Legislativa, com 28 artigos, assim pode ser resumizada:

O art. 1º enuncia o objeto da Lei.

O art. 2º define como Agência de Turismo *a firma que tenha como objeto social, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo*. No art. 3º fixam-se as atividades privativas das Agências de Turismo, enquanto no 4º são enumeradas as atividades a que estão autorizadas, embora não privativamente.

O art. 5º separa as Agências de Turismo em duas categorias: Agências de Viagens e Turismo, ou Operadoras Turísticas (§ 2º), e Agências de Viagens, aquelas com atividades mais abrangentes que estas. O art. 6º determina a exigência do registro das Agências de Turismo no órgão federal competente e o art. 7º proíbe empresas que não cumpram os requisitos da lei ou do regulamento de obter o registro.

Os arts. 8º e 9º definem, respectivamente, as prerrogativas e obrigações das Agências de Turismo. O art. 10 arrola os requisitos da oferta de serviço pelas Agências de Turismo.

O art. 11 submete as relações entre Agências de Turismo e consumidores à disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação civil, e o art. 12 estabelece a responsabilidade objetiva das Agências de Viagens pelos serviços de intermediação que executam. Já o art. 13 caracteriza as Agências de Viagens como meras intermediárias dos serviços prestados por terceiros, excluindo sua responsabilidade pela prestação e execução.

O art. 14, ressaltando *casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade legal de outras entidades*, estabelece a responsabilidade das Agências de Viagens e Turismo pela prestação dos serviços oferecidos. O art. 15 cria exceção a essa regra, excluindo a responsabilidade por *atos e fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial ou tratados de que o Brasil seja signatário, ou dependam de autorização, permissão ou concessão*.

O art. 16 cria a possibilidade de a Agência de Turismo servir como mandatária do consumidor na busca de reparação de danos materiais ou morais pelos quais não seja a Agência responsável.

O art. 17 atribui responsabilidade à Agência de Turismo pelos serviços prestados no exterior por empresas sem representação no Brasil. O art. 18 exige que as empresas estrangeiras indiquem, em sua oferta de serviços, seu representante no Brasil.

O art. 19 restringe a remessa de divisas ao exterior, para pagamento de serviços de turismo, à Agência de Viagens e Turismo responsável pela promoção, organização e venda desses serviços.

O art. 20 prevê a responsabilidade das Agências de Turismo por atos de seus prepostos e de terceiros por elas contratados ou autorizados.

O art. 21 proíbe que as sociedades ofereçam a seus integrantes, associados, empregados ou terceiros os *serviços turísticos de que trata esta Lei*, salvo quando prestados ou intermediados por Agência de Turismo. O parágrafo único exclui da regra o fretamento de veículo mediante ressarcimento de despesas.

O art. 22 explicita os objetivos da fiscalização das Agências de Turismo e seu parágrafo único fixa os poderes dos fiscais.

O art. 23 prevê, como penas para o descumprimento da Lei, a serem aplicadas pelo órgão federal responsável, a advertência escrita, a multa, a interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento, a suspensão e o cancelamento do registro.

O art. 24 define como *ilícito penal e administrativo* o exercício de atividades privativas de Agência de Turismo sem a devida autorização e proíbe a pessoas físicas o exercício dessas atividades.

O art. 25 permite a auto-regulamentação das Agências de Turismo, desde que não usurpe a competência do órgão federal responsável e que não viole a lei.

O art. 26 permite a contratação de seguro de responsabilidade civil pelas Agências de Turismo.

O art. 27 fixa prazo de noventa dias para que as empresas adaptem sua denominação ao disposto na Lei e, finalmente, o art. 28 prevê a vigência da lei para a data de sua publicação.

A matéria encontra-se distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Nesta Comissão, foram apresentadas cinco emendas, de autoria do Senador DEMÓSTENES TORRES. A Emenda nº 1 obriga as Agências de Viagens a informar ao comprador, no ato da comercialização, o nome do fornecedor responsável pelos serviços contratados. A Emenda nº 2 explicita a responsabilidade objetiva das agências de turismo pelos “serviços remunerados de intermediação que executam, pelos prestados diretamente e pelos contratados de terceiros e por estes prestados e executados”. A Emenda nº 3 propõe a supressão do art. 15 e seu parágrafo único, e a Emenda nº 4, a supressão do art. 16 do projeto, por violação ao art. 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A Emenda nº 5 dá nova redação ao art. 11 do projeto, para dispor que “sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as relações contratuais entre as Agências de Turismo e os consumidores obedecem ao disposto nesta Lei”.

II – ANÁLISE

Em respeito aos arts. 101, I e II, e 104-A, VI, VII e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão buscará restringir-se ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 22, de 2003, deixando a análise do mérito para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

O projeto de lei analisado versa sobre matéria de competência da União (art. 22, X, XI e XVI, combinados com o art. 170, parágrafo único, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Portanto, nada há a objetar quanto a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e consoante a boa técnica legislativa, entretanto, o Projeto apresenta algumas imperfeições, que merecem ser corrigidas.

O art. 2º define a Agência de Turismo como “firma”. Muito embora, na linguagem popular, utilize-se firma no sentido utilizado no projeto, é necessário rigor técnico-jurídico nos textos legais. Por essa razão e considerando que o próprio Projeto já adota o termo “empresa” em diversos artigos, propomos a substituição do termo por “empresa”, na forma da Emenda que apresentamos ao final.

No § 3º. do art. 3º. do projeto, fica estabelecido que as empresas transportadoras, os meios de hospedagem e as demais empresas fornecedoras de serviços turísticos podem comercializar seus produtos diretamente ao público, desde que a comercialização seja realizada pelo próprio estabelecimento. De forma que não possa restar dúvida quanto à possibilidade da comercialização direta por meio da rede mundial de computadores, apresentamos emenda neste sentido.

No inciso II do art. 9º, utiliza-se incorretamente o pronome demonstrativo “esta” em “esta atividade”, quando deveria ser utilizado o pronome “essa”, por tratar-se de referência ao termo “atendimento ao consumidor”, mencionado anteriormente no texto do inciso. Para promover esta correção, apresentamos Emenda de redação.

Detectamos imprecisão técnico-jurídica no inciso V do art. 4º, no *caput* do art. 13 e no art. 19, ao falar-se em “venda de hospedagem”, “Agência de Viagens vendedora de serviços turísticos” e “venda desses serviços”, pois, a rigor, o contrato de compra e venda não admite como objeto a prestação de serviço, devendo-se preferir a menção à contratação de serviços, em vez de falar em venda desses serviços. Ademais, entendemos que a exclusão da

responsabilidade das Agências de Viagens por vício ou fato do serviço contratado a terceiro, prevista no art. 13, não deve se estender os casos de culpa da Agência na produção dos danos causados, razão pela qual sugerimos a previsão expressa da responsabilidade por culpa. Desta forma, apresentamos emendas aos artigos 4º e 13º para solucionar estes problemas.

Em relação ao art. 19, além da imprecisão apontada no parágrafo anterior, parece-nos que houve equívoco ao autorizar somente as Agências de Viagens e Turismo (ou seja, as Operadoras) a fazer remessas ao exterior em pagamento de serviços turísticos, pois as Agências de Viagens também terão a prerrogativa de intermediar a contratação de serviços no exterior. Assim, convém fazer menção a “Agências de Turismo”, conceito que abrange tanto as Agências de Viagens e Turismo quanto as Agências de Viagens, o que contemplamos em emenda específica, tanto para corrigir a imprecisão técnico-jurídica, quanto para solucionar o equívoco apontado.

No art. 23, é inadequada a reunião das penas de suspensão e de cancelamento do registro da Agência de Turismo no mesmo inciso. Trata-se de duas penas bem diferentes, a serem aplicadas em situações diversas ou de gravidade diversa. Essa distinção é objeto de Emenda por nós apresentada.

O art. 24 seria mais claro se, em vez de afirmar que o exercício da atividade privativa de Agência de Turismo constitui ilícito penal, remetesse ao dispositivo legal pertinente, já que não faz sentido tipificar crime ou contravenção sem prever a respectiva pena. Ou se estabelece pena para a conduta indesejada ou se tipifica a atividade por norma legal já existente. Assim, na forma da Emenda apresentada, recomendamos a menção expressa ao art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que tipifica a contravenção de *exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.*

Exame das Emendas apresentadas perante a Comissão

Foram apresentadas perante a Comissão cinco Emendas, todas de autoria do Senador Demóstenes Torres, aos arts. 11, 12, 13, 15 e 16, cuja análise passamos a fazer.

A Emenda nº 1 acrescenta parágrafo único ao art. 13, para obrigar as Agências de Viagens a informar ao comprador, no ato da venda, o nome e

endereço do fornecedor responsável pelos serviços contratados e outras informações, sob pena de, não o fazendo ou não estando corretos os dados, responder pelos prejuízos causados. A emenda deve ser acolhida, na forma de subemenda, pois explicita o direito à informação do comprador, especialmente considerando a limitação da responsabilidade das Agências de Viagens prevista no caput do artigo. Para maior transparência na relação contratual, foi acrescentada a prerrogativa de o contratante exigir, a qualquer tempo, o nome e o endereço do fornecedor, além de outras informações necessárias à defesa de seus interesses, sob pena de responsabilização solidária da agência de viagens no caso de descumprimento dessa obrigação.

A Emenda nº 2 dá nova redação ao art. 12 para explicitar a responsabilidade objetiva das Agências de Turismo pelos “danos causados nos serviços prestados diretamente ou contratados de terceiros e por estes prestados e executados”. A emenda deve ser acolhida parcialmente, na forma da subemenda que visa a aperfeiçoar sua redação e corrigir distorção que pode gerar dúvidas em relação à extensão da responsabilidade das Agências de Viagens. Além dos serviços de intermediação remunerada, essas empresas poderão prestar outros serviços, como os previstos no art. 4º do projeto. Evidentemente, a responsabilidade pelos danos se estende também a esses serviços e tal circunstância deve constar do texto legal. Além disso, essa responsabilização não deve ficar restrita às Agências de Viagens, mas deve abranger também as Operadoras Turísticas.

A Emenda nº 3 propõe a supressão do art. 15 e seu parágrafo único, por tratar de matéria correlata às já disciplinadas no art. 12 do Projeto e no art. 7º e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A emenda deve ser rejeitada, uma vez que não se vislumbra a identidade de matéria em relação ao disposto no art. 12 do Projeto. Ao contrário, o art. 15 constitui exceção à regra do art. 12. Tampouco se confunde a matéria com a norma do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

A Emenda nº 4 propõe a supressão do art. 16, que trata da possibilidade de as Agências de Turismo agirem como mandatárias dos consumidores, sob o fundamento de violação ao art. 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sugerindo alternativamente a manutenção do artigo, se for substituído o termo “consumidor” por “comprador não destinatário final”. A emenda deve ser acolhida parcialmente, na forma de subemenda que propõe a

nova redação ao artigo, substituindo os termos de forma um pouco diversa da sugerida. Na verdade, o inciso VIII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor proíbe apenas que o contrato imponha representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. O art. 16 do projeto não busca impor a representação pelas Agências de Turismo, mas visa exclusivamente a facilitar a reparação do prejuízo material ou moral do consumidor nos casos em que a agência não for responsável pelo dano. Ademais, nem sempre os clientes das Agências de Turismo se enquadrarão na definição de consumidores. Não parece, contudo, que a lei quis excluir a possibilidade de as Agências atuarem como mandatárias de seus clientes não consumidores. Assim, concordando em parte com a sugestão alternativa da proposta do Senador Demóstenes Torres, substituímos, no *caput* do artigo, a expressão “consumidor” por “contratante”, pelos motivos já mencionados quando do exame dos arts. 4º, V, 13 e 19, e acrescentamos parágrafo, em que se prevê expressamente a possibilidade de revogação a qualquer tempo do mandato, mediante simples manifestação do contratante.

A Emenda nº 5, que dá nova redação ao art. 11 do Projeto, deve ser acolhida integralmente, pois dá melhor redação ao artigo, eliminando a referência à aplicação da legislação civil vigente para as relações contratuais. O dispositivo cuja modificação propomos estabelece que essas relações serão objeto de “contratos escritos, contratos de adesão, de condições gerais ou de condições específicas”. Não vemos a utilidade de semelhante regra, pois, se o Projeto não traz normas sobre contratação, por força aplica-se a legislação em vigor pertinente à matéria. Além disso, o art. 11 do Projeto faz referência a contratos escritos, abrangendo todas as espécies contratuais, com exceção apenas dos contratos orais. Contudo, não parece ter sido a intenção do Projeto exigir exclusivamente a forma escrita para esses contratos, pois tal providência acarretaria a nulidade das avenças não escritas, por faltar-lhes o requisito da forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil).

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLC nº 22, de 2003, com adoção das emendas de Relator a seguir apresentadas, pela aprovação da Emenda nº 5 – CCJ, pela adoção das Subemendas às Emendas nº 1, 2 e 4 – CCJ e pela rejeição da Emenda nº 3 – CCJ:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 3º. do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º

§ 3º. O disposto no inciso III deste artigo não elide a venda direta ao público dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso V art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º

V – intermediação remunerada na reserva e contratação de hospedagem e na locação de veículos;

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o termo “esta atividade” por “essa atividade” no inciso II do art. 9º.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. A Agência de Viagens que intermediar a contratação de serviços turísticos organizados e prestados por terceiros, inclusive os oferecidos por operadoras turísticas, não responde pela sua prestação ou execução, salvo nos casos de culpa.

.....

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. A remessa de valores para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente será autorizada à Agência de Turismo responsável pela promoção, organização ou contratação desses serviços, observada a legislação pertinente.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

Art. 23.

IV – suspensão do registro;

V – cancelamento do registro.

.....

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

Art. 24. O exercício de atividades privativas de Agência de Turismo, na forma desta Lei, sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, constitui ilícito penal e sujeita o infrator às penas do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

.....

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CCJ

Acrescente-se parágrafo único ao art. 13, com a seguinte redação:

Art. 13.

Parágrafo único. A Agência de Viagens é obrigada a informar ao contratante, no ato da contratação e em qualquer momento em que lhe for solicitado, o nome e o endereço do responsável pela prestação dos serviços contratados, além de outras informações necessárias para a defesa de direitos, sob pena de, não o fazendo ou não estando corretos os dados apresentados, responder solidariamente com o prestador dos serviços pelos danos causados.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. As Agências de Turismo respondem objetivamente pelos danos causados por defeitos nos serviços prestados diretamente ou contratados de terceiros e por estes prestados ou executados.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação e acrescente-se-lhe o seguinte parágrafo único:

Art. 16. A Agência de Turismo pode funcionar como mandatária do contratante, na busca de reparação material ou moral, caso exista previsão legal ou contratual nesse sentido, em eventos que não sejam objeto de responsabilidade da Agência.

Parágrafo único. O mandato considerar-se-á revogado, não podendo a Agência de Turismo exercer a prerrogativa prevista no *caput*, mediante simples manifestação do contratante.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

DESPACHO

PLC Nº 22, DE 2003

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que “Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005

DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei da Câmara às comissões de *CCJ/CDR/*

Senado Federal, 11 de maio de 2005


Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal, de 09/11/2007